



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13736.000639/94-12
Recurso n.º : 124.309 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS. 1994 e 1995
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : INSULA DE BUZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍS-
TICOS LTDA.
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão n.º : 103-20.511

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – Autuações realizadas exclusivamente com base em procedimento fiscal sumário, para imposição da multa de 300% (Lei n.º 8846/94 art. 3º), desacompanhadas das necessárias verificações junto à escrituração contábil e fiscal da empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, são insuficientes para amparar lançamento de IRPJ e reflexos, por omissão de receita.

DILIGÊNCIA – Realizada por determinação da DRJ/RJ/RJO, constatou que os valores escriturados superaram as importâncias consideradas omitidas, tomando incomprovada a ocorrência de omissão de receitas, fator relevante para que fosse declarado improcedente o lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13736.000639/94-12
Acórdão nº : 103-20.511

FORMALIZADO EM 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13736.000639/94-12
Acórdão n.º : 103-20.511
Recurso n.º : 124.309
Recorrente: : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

1. A DRJ/RIO DE JANEIRO (RJO), pela Decisão n.º 3452/2000, de 28/08/2000, constante de fls. 254/258, considerou improcedentes os lançamentos efetuados pelos Autos de Infração lavrados contra INSULA DE BÚZIOS EMPR. HOT. E TUR. LTDA., CNPJ n.º 27.677.392/0001-84, juntados a fls. 02/26 e lavrados em 18/10/94.
2. Considerando que os créditos tributários exonerados superavam o limite de alçada, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.
3. A ementa da Decisão recorrida tem o seguinte teor:

"Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/11/93 a 28/04/94

OMISSÃO DE RECEITA

Não se confirmando a presunção da omissão de receita, improcede o lançamento."

"PIS, COFINS, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13736.000639/94-12
Acórdão nº : 103-20.511

4. A análise deste processo revela que o crédito tributário, objeto da Decisão recorrida, foi precedido de outro procedimento fiscal, sumário, realizado na filial da empresa interessada, do qual resultou auto de infração lavrado às 22:hs do dia 07/02/1994, na Ilha Rasa, em Armação dos Búzios, Município de Cabo Frio, para imposição da multa de 300%, de que trata o art. 3º da Lei n.º 8.846/94, exigível nos casos da falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente.

5. Por outro lado, a base de cálculo da autuação de 07/02/1994 foi apurada pelo confronto entre as "faturas de hospedagem" e os "montantes constantes dos talonários de notas fiscais de serviços", cuja diferença foi considerada como "referente ao total de Notas Fiscais que deixaram de ser emitidas." (fls. 28, "in limine").

6. Além disso, nesse auto de infração anterior aos que são objeto deste processo, no texto da intimação para recolher ou impugnar, consta o seguinte:

"... ficando também intimado a regularizar sua situação fiscal, emitindo a(s) nota(s) fiscal(is) ou documento(s) equivalente(s), no prazo de 02 (duas) horas, e efetuando os consequentes registros da(s) operação(ões) em seus livros contábeis e fiscais..."

(Fls. 27)

7. A autuação anterior, de 07/02/94, formou o processo n.º 13.736.0001.07/94-95, distinto deste e teve seu curso próprio, completamente desvinculado deste autos.

8. Cerca de oito meses após, isto é, em 18/10/94, a DRF/NITERÓI, lavrou os autos de infração de fls. 02/26, para exigência do IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), exclusivamente com base na autuação de 07/02/94,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13736.000639/94-12
Acórdão nº : 103-20.511

pelo qual foi imposta a multa de 300%, de que trata a Lei n.º 8.846/94, art. 3º, embora no campo destinado à "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENDRAMENTO LEGAL", conste o seguinte:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado..."

(Fis. 03)

9. Essas mesmas expressões constam do TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (Fis. 33).

10. Na impugnação apresentada tempestivamente, o defendente se manifestou nos seguintes termos:

"Em realidade, não foi realizada fiscalização na Impugnante, em que – em cumprimento à lei – se tenha examinado sua escrituração e documentação (contábil e fiscal) e solicitado informações e esclarecimentos: nada obstante ter sido lavrado "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", tanto esse termo como os autos de infração foram lavrados na repartição fiscal, sem qualquer prévio procedimento fiscalizatório."

(Fis. 36, item 1, 2ª parte).

11. Prossegue o contestante, alegando o que segue:

"As autuações, ora impugnadas, não decorreram de procedimento fiscal na sede (ou na filial) da Impugnante, mas têm por motivação, ou origem, auto de infração lavrado contra a Impugnante, datado de 07 de fevereiro de 1994 e enviado pelo correio, no qual se exigiu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13736.000639/94-12
Acórdão nº : 103-20.511

multa de 300% instituída através da Medida Provisória n.º 374/93 e de que trata o artigo 3º da Lei n.º 8.848/94...

(Fls. 36, item 2, 1ª parte)

12. Invocando os arts. 889, 950, 963, 967 do RIR/94, que tratam do lançamento de ofício, da Fiscalização do Imposto e da Obrigatoriedade de Prestar Informações, o impugnante pleiteia a nulidade das autuações, por inobservância das normas estatuídas nos mencionados dispositivos, comentando cada um deles.

13. Argüi a nulidade dos autos de infração impugnados invocando, ainda, a incompetência das autoridades autuantes, pois teve sua sede social transferida para o Município do Rio de Janeiro, onde passou a ter seu domicílio tributário, bem como a falta de atendimento dos requisitos prescritos no art. 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72.

14. Foi ainda invocada a nulidade das autuações, sob a alegação de que a exigência fiscal está lastreada em suposta "presunção de omissão de receita", de vez que não houve exame de sua escrituração contábil ou fiscal, que revelassem os fatos imputados à impugnante pela Fiscalização.

15. Nesse sentido, ressalta que as presunções admitidas por lei estão consubstanciadas nos arts. 228 e 229 do RIR/94, dispositivos não arrolados na autuação.

16. Alegou ainda, a impugnante, que está submetida ao regime de tributação pelo Lucro Real, e o procedimento fiscal, esquivando-se do exame de sua escrituração, incorreu em falta irreparável, fator determinante da nulidade da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13736.000639/94-12

Acórdão nº : 103-20.511

17. Declara a defendente que as receitas declaradas e submetidas a tributação são muito superiores às consideradas omitidas pela Fiscalização, evidenciando a im procedência da autuação.

18. Assevera que a autuação anterior, datada de 07/02/94, e as ora impugnadas, lavradas em 18/10/94, no seu conjunto representaram um efeito confiscatório, por excederem a capacidade contributiva do autuado, citando, em abono de sua tese, o jurista FRANCISCO CAMPOS (fls. 49, "in finne" e fls. 50, "in limine").

19. Por derradeiro, o impugnante requer a realização de diligência ou perícia, para a adequada instrução processual, hipótese que poderá confirmar as suas razões de defesa, pedido esse que encontra respaldo no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

20. Pela Resolução DRJ/RJ/SERCO n.º 85/95 (fls. 194/195), o processo baixou em diligência, acolhendo-se a solicitação da impugnante.

21. Após diversos despachos interlocutórios, foi realizada a diligência determinada, objeto da Informação Fiscal de fls. 241/246, da qual consta "QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS VALORES AUTUADOS E OS ENCRITURADOS (fls. 244), onde ficam evidenciados que a receita de vendas e de serviços escriturada sempre superou os valores considerados omitidos, em cada um dos períodos abrangidos pelo procedimentos fiscal.

22. O Auditor-Fiscal diligenciante, a fls. 245, informa que a soma das receitas contabilizadas "foi sempre superior ao total supostamente omitido" (vide colunas 1 e 2 do mesmo QUADRO COMPARATIVO), para arrematar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13736.000639/94-12
Acórdão nº : 103-20.511

"Por consequência, não se comprovou ter havido OMISSÃO DE RECEITA, à luz dos elementos pré-existent e dos trazidos ao processo através desta diligência, ora concluída".

23. A autoridade julgadora "a quo" rejeitou as preliminares de nulidade e, passando a examinar o mérito, deu provimento integral à impugnação, concluindo não ter sido comprovada omissão de receita, nos termos da diligência realizada.

24. Informa ainda a autoridade prolatadora da decisão monocrática, que o lançamento que deu origem aos presentes autos, foi cancelado pelo Acórdão n.º 104-14.733/1997.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13736.000639/94-12
Acórdão nº : 103-20.511

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

25. As razões de fato e de direito, que instruem o presente processo, revelam que a Decisão da DRJ/RJ/RJO não merece qualquer reparo, motivos pelos quais voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões – DF, 20 de fevereiro de 2001.


PASCHOAL RAUCCI

